

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. Rodolfo Nogueira)

Altera o art. 9º da Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, para vedar expressamente a imposição de restrições administrativas, técnicas, normativas ou cadastrais que impeçam, limitem ou onerem o pleno exercício dos direitos de posse ou propriedade sobre áreas submetidas a procedimento demarcatório de terras indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 9º da Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, para vedar expressamente a imposição de restrições administrativas, técnicas, normativas ou cadastrais que impeçam, limitem ou onerem o pleno exercício dos direitos de posse ou propriedade sobre áreas submetidas a procedimento demarcatório de terras indígenas.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. Antes da conclusão do procedimento demarcatório e da efetiva indenização das benfeitorias realizadas de boa-fé pelos ocupantes não indígenas, nos termos do §6º do art. 231 da Constituição Federal, fica vedada a imposição de quaisquer restrições administrativas, técnicas, normativas ou cadastrais que impeçam, limitem ou onerem, de qualquer modo, o



pleno exercício dos direitos de posse ou propriedade sobre a área objeto do estudo demarcatório.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo reforçar a proteção do direito de propriedade diante de situações em que imóveis rurais são inseridos em procedimentos administrativos de demarcação de terras indígenas ainda em fase inicial de estudos.

Embora o art. 9º da Lei nº 14.701/2023 já estabeleça, em sua redação vigente, que não haverá qualquer limitação de uso e gozo aos não indígenas que exerçam posse sobre a área antes da conclusão do procedimento demarcatório e da devida indenização pelas benfeitorias realizadas de boa-fé, a realidade tem demonstrado que tal garantia legal vem sendo reiteradamente desrespeitada.

Diversos produtores rurais têm enfrentado restrições de ordem técnica, administrativa e especialmente cadastral, resultantes da inclusão de suas propriedades em cadastros vinculados a processos demarcatórios ainda não concluídos nem homologados. Tais restrições vêm impedindo ou dificultando o acesso a financiamentos bancários, ao crédito rural e a programas de incentivo à produção, comprometendo a segurança jurídica, a produtividade e a viabilidade econômica das atividades agropecuárias.

Dessa forma, a proposta de acréscimo normativo visa tornar ainda mais inequívoca a vedação de quaisquer medidas que possam onerar, restringir ou de algum modo inviabilizar o exercício pleno do direito à posse ou à propriedade legítima, enquanto não concluído o



processo demarcatório e realizada a indenização devida, em consonância com o §6º do art. 231 da Constituição Federal.

Pelo exposto, conta-se com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025

DEPUTADO RODOLFO NOGUEIRA - PL/MS

Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

